



Número: **0800333-26.2020.8.20.5161**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Ricardo Tinoco de Goes**

Última distribuição : **07/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.849,95**

Processo referência: **0800333-26.2020.8.20.5161**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE GILVAN COSTA LIMA (APELADO)	JOSE EDBEGNO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14169 508	11/05/2022 14:34	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800333-26.2020.8.20.5161
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
Polo passivo	JOSE GILVAN COSTA LIMA
Advogado(s):	JOSE EDBEGNO DOS SANTOS

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-MG. DEMANDA AJUIZADA APÓS 03.09.2014. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº. 43 DO TJRN. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 485, VI DO CPC. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo para extinguir o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Baraúna, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por JOSE GILVAN COSTA LIMA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a apelante a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, fixado em R\$ 289,95 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) relativo ao reembolso de despesas médicas e suplementares (DAMS), acrescido de correção monetária, desde a data do evento danoso, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da

citação. E, diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação arbitrada, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao autor por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões, a apelante suscita a ausência de interesse processual, uma vez que o apelado não teria requerido administrativamente o pagamento da indenização, motivo pelo qual a ação deveria ser extinta sem julgamento de mérito.

Defende a ausência de cobertura para o presente caso uma vez que o autor é proprietário do veículo envolvido no acidente e estava inadimplente com pagamento do prêmio do seguro à época do sinistro.

Afirma que não restou comprovado o nexo causal entre a debilidade e o suposto acidente mencionado, haja vista que não consta dos autos boletim de ocorrência.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Embora intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público deixou de opinar, ante a inexistência de interesse público no caso vertente.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente questão está em saber se a apelante tem ou não obrigação de pagar a indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude de o autor ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido.

A seguradora alega a ausência de interesse processual, uma vez que o apelado não teria requerido administrativamente o pagamento da indenização.

Ao enfrentar a questão relativamente à necessidade requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação, o Supremo Tribunal Federal estendeu para as hipóteses de demandas que versam sobre a cobrança da indenização do seguro **DPVAT**, os fundamentos contidos no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, de forma a afastar o anterior entendimento de desnecessidade de requerimento prévio na via administrativa para o ajuizamento de ações da espécie referida.

Para esses casos, a Suprema Corte adotou a regra de transição a qual reconhece a caracterização do interesse de agir pela resistência à pretensão por meio de apresentação de contestação de mérito e se a demanda tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014. Já para a ação de cobrança do seguro DPVAT proposta após 03.09.2014, o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir.

Vejamos os julgados daquela Corte:

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.**

EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE, MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APlicáveis AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

[...]

5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito."

(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO.

[...]

(RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

Neste mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Súmula 83/STJ.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 989.022/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021)

E desta Corte de Justiça Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA APÓS 03/09/2014. INTERESSE DE AGIR NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0820548-86.2018.8.20.5001, Relator Des. Amilcar Maia, na 3^a Câmara Cível, ASSINADO em 08/07/2021)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS AO FRMP (FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO) SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SOERGUIDA PELA SEGURADORA. ACOLHIMENTO. AÇÃO PROPOSTA APÓS 03.09.14. PARTE AUTORA QUE NÃO APRESENTOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE ENTENDIMENTO DEFINIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 631.240/MG). MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. CAUSA MADURA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(APELAÇÃO Nº 0101635-40.2015.8.20.0107, Des. Cornélio Alves na 1ª Câmara Cível, ASSINADO em 25/03/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ACOLHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-MG. DEMANDA AJUIZADA APÓS 03.09.2014. SÚMULA Nº. 43/2019 – TJRN. INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0800465-48.2016.8.20.5121, Des^a. Maria Zeneide na 2^a Câmara Cível, ASSINADO em 26/02/2021)

Tal entendimento foi inclusive sedimentado por meio da Súmula 43 deste Tribunal de Justiça, a saber:

“Súmula 43: Somente deve ser exigido o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ações de cobrança do Seguro DPVAT nas demandas propostas após 03 de setembro de 2014 (data do julgamento do RE 631.240/MG).”

Compulsando os autos, verifico que a autora deixou de requerer previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência do acidente automobilístico noticiado antes da interposição da presente ação.

E, a demanda foi ajuizada em 15/05/2020, após, portanto, o julgamento do RE 631.240/MG (03.09.2014), razão pela qual a alegação deve ser acolhida para extinguir o feito, por falta do interesse de agir, em virtude da ausência do requerimento administrativo, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Cumpre mencionar, ainda, que nada obsta que, posteriormente, o apelado possa ajuizar novo feito, após efetuado o requerimento administrativo dentro do prazo prescricional.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao apelo para extinguir o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhes foram concedidos.

É como voto.

Juiz RICARDO TINOCO DE GÓES (Convocado)

Relator

CT

Natal/RN, 3 de Maio de 2022.